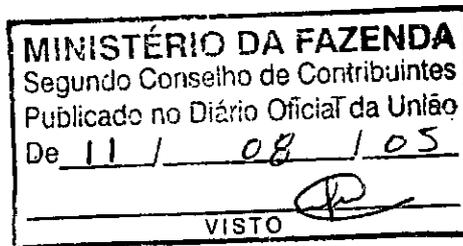




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000397/99-43
Recurso nº : 122.823
Acórdão nº : 202-15.074



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ICEEX IND. E COM. DE EMBALAGENS PARA EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. **Pedido acolhido para afastar a decadência.**

PIS - SEMESTRALIDADE - Os débitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando-se que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

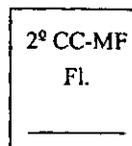
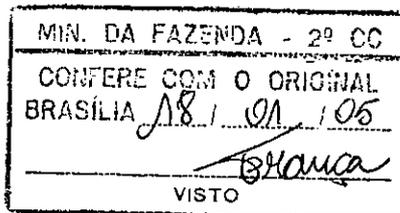
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ICEEX IND. E COM. DE EMBALAGENS PARA EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **1) por unanimidade de votos: a) em acolher o pedido para afastar a decadência e a preliminar de liquidez; e b) em dar provimento parcial ao recurso, quanto à**



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

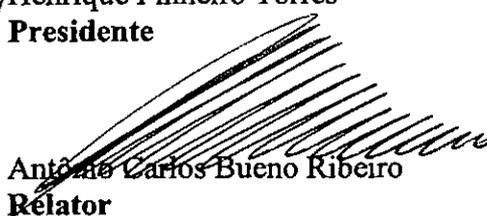
Processo nº : 13601.000397/99-43
Recurso nº : 122.823
Acórdão nº : 202-15.074



semestralidade, nos termos do voto do Relator. II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto aos expurgos inflacionários. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Raimar da Silva Aguiar, Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Ana Neyle Olímpio Holanda e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/01/05
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13601.000397/99-43
Recurso nº : 122.823
Acórdão nº : 202-15.074

Recorrente : ICEEX IND. E COM. DE EMBALAGENS PARA EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Em pleito encaminhado à Agência da Receita Federal em Betim – MG, protocolizado em 28/12/1999, a ora Recorrente pede a restituição/compensação de alegados indébitos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, no período compreendido entre abril/89 e dezembro/95, com parcelas de outros impostos e contribuições, como consta nos formulários próprios acostados aos autos.

O Delegado da Receita Federal em Contagem – MG indeferiu o pleito, mediante a Decisão de fls. 181/189, assim ementada:

“Assunto: Pedido de restituição/compensação de valores pagos indevidamente ou a maior.

Ementa: Compensação. Créditos líquidos e certos.

A compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza.

Ementa: PIS. Prazo de recolhimento.

No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, deve-se levar em conta as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas nas Leis 7.691/88, 8.190/90 e 8.218/91.

Ementa: Restituição. Decadência.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito, assim entendido como o pagamento antecipado nos casos de lançamento por homologação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Intimada dessa decisão, a Contribuinte ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 248/263, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, conforme o apertado resumo da decisão recorrida, que:

“(…)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13601.000397/99-43
Recurso n° : 122.823
Acórdão n° : 202-15.074

1. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 18/01/05
<i>Shanica</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A contribuinte insurge-se contra a decisão, impugnando-a, e ao mesmo tempo impugnando a cobrança dos valores que tem já como compensados dos débitos, porque se considera em situação credora perante a Secretaria da Receita Federal. Assim, deve continuar suspensa a exigência do débito, até o julgamento do pedido de compensação.

Os pagamentos a maior estão corretamente demonstrados e conferidos, restando a controvérsia quanto ao pagamento de cada mês calculado com base no faturamento do sexto mês anterior, como determinado pela Lei Complementar n° 07, de 07 de setembro de 1970.

Improcede a alegação feita pela autoridade julgadora de que não foi anexado comprovante das bases de cálculo, porque o fisco possui os demonstrativos mensais entregues nas épocas próprias, aliado ao seu amplo poder de fiscalizar.

A autoridade que decidiu o seu pedido entendeu que a Lei Complementar n° 07, de 1970, teria sido modificada por lei hierarquicamente inferior.

A Lei Complementar 07, de 1970, que instituiu o Programa para a Integração Social, que teve vigência no exercício de 1971, estabeleceu que a contribuição seria exigida a partir do mês de julho, com base no faturamento, fato gerador, pois, do mês de janeiro.

Os Decretos-lei n° 2.445 e 2.449, de 1988, pretendiam estabelecer alteração na base de cálculo em relação aos fatos geradores a partir de 1° de julho de 1988, de forma que a contribuição passaria a ser calculada na razão de 0,65% da receita bruta operacional bruta, e recolhida até o dia dez do mês subseqüente àquele em que forem devidas.

Com a edição da Resolução n° 49 do Senado Federal, de 09 de outubro de 1995, afastando do mundo jurídico os Decretos-lei n°s 2.445 e 2.449, de 1988, imprimindo assim, efeito erga omnes à decisão prolatada.

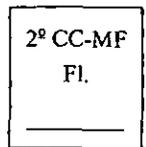
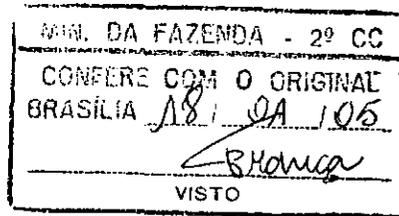
Atenta leitura do disposto no art. 3º, letra "b", da Lei Complementar 07, de 1970, bem como, do disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei Complementar n° 17, de 1973, possibilita concluir que a contribuição para o Programa para a Integração Social tem como fato gerador o faturamento mensal.

A legislação ordinária, especialmente a Lei n° 7.691, de 15 de dezembro de 1988, a Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, a Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, e a Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, reportou-se, única e exclusivamente, a fatos geradores ocorrentes a contar de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000397/99-43
Recurso nº : 122.823
Acórdão nº : 202-15.074



datas ali determinadas, nada consignando em relação à base de cálculo definida pelo parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar 07, de 1970.

A legislação ordinária citada não promoveu alteração em relação à base de cálculo da contribuição: o valor do faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador. Estas leis, limitaram-se a converter o valor da contribuição para o PIS, nos indicadores ali determinados, alterando datas dos recolhimentos, ineficazes para promover a alteração da base de cálculo.

No que tange à prescrição de que trata a autoridade julgadora, não tem ela razão, porque a doutrina e jurisprudência abonam os pedidos dessa natureza em até 10 (dez) anos, após a ocorrência dos fato gerador (lançamento por homologação).

Para defender as teses das quais quer se socorrer cita jurisprudências judiciais.

O próprio fisco, por ocasião da edição do Parecer Cosit nº 58, de 17 de outubro de 1998, revogado inexplicavelmente, considerava para a contagem do prazo decadencial, com termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão judicial e para terceiros não participantes da lide, a data da publicação da Resolução do Senado Federal.

Requer seja recebido e processado o presente recurso, com reexame da matéria, para reconhecer o direito pleiteado pela contribuinte, atualizado plenamente, sem nenhum expurgo inflacionário."

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, mediante o Acórdão DRJ/BHE Nº 02.401/2002 (fls. 269/277), acordou, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de restituição/compensação em tela.

Esse acórdão foi assim-ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A exegese correta da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base decálculo da contribuição.

PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000397/99-43
Recurso nº : 122.823
Acórdão nº : 202-15.074

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18 01 05
<i>Manca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Solicitação Indeferida".

Inconformada, a Contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 280/301, no qual, reitera os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

||

P



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13601.000397/99-43
Recurso n° : 122.823
Acórdão n° : 202-15.074

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CÔNFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o pleito de restituição em tela diz respeito a créditos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, e cuja conseqüente retirada do ordenamento jurídico ocorreu mediante a Resolução n° 49, do Senado Federal, publicada em 10/10/95.

Em primeiro lugar, deve ser afastada a preliminar argüida pela autoridade administrativa de carecer de liquidez e certeza os indébitos pleiteados, ao fundamento de que a Recorrente não anexou comprovantes contábeis das bases de cálculo dos créditos objeto da solicitação.

Com efeito, tenho que os elementos apresentados na Planilha de fls. 03/05, respaldados pela juntada dos DARFs originais dos recolhimentos efetuados no período em exame, demonstram com suficiência os critérios adotados pela Recorrente para deduzir a sua pretensão.

E, no que tange à comprovação da base de cálculo de que originaram os recolhimentos registrados nos DARFs juntados ao processo (fls. 15/99), por certo que incumbe ao Fisco infirmar a correção dos recolhimentos efetuados e, conseqüentemente, das correspectivas bases de cálculo, sendo para isso dotado de amplos poderes de fiscalização.

Em seguida passo ao exame da prejudicial de extinção do direito de pleitear a restituição em tela, para os recolhimentos efetuados no período anterior a 28/12/94, ao fundamento de que, por ocasião do protocolo do pedido (28/12/99), já teria decorrido o prazo para a Contribuinte pleitear a repetição de indébito de 05 anos, contado da extinção do crédito tributário, inclusive quando se tratasse de pagamento efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, consoante o Parecer PGFN/CAT/n° 1.538/99 e o Ato Declaratório SRF n° 96/99.

Enfim, o presente caso, em face do direito de pleitear a restituição, enquadra-se dentre aqueles em que o indébito resta exteriorizado por situação jurídica conflituosa segundo a terminologia adotada no Acórdão n° 108-05.791, da lavra do ilustre Conselheiro José Antonio Minatel, cujas razões de decidir, neste particular, aqui adoto e abaixo reproduzo:

“[...]”

Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000397/99-43
Recurso nº : 122.823
Acórdão nº : 202-15.074

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 18/01/05
<i>Branca</i>
VISTO

2ª CC-MF Fl.

'Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.'

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.'

O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido, na linha do princípio consagrado em direito que determina que 'todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir', conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.

Longe de tipificar numerus clausus, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em situação fática não litigiosa, tanto que asferidos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13601.000397/99-43
Recurso n° : 122.823
Acórdão n° : 202-15.074

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE CO: O ORIGINAL
BRÁSILIA 18/01/05
<i>B. H. M. G.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir situação jurídica conflituosa, daí referir-se a 'reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória'.

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da 'data da extinção do crédito tributário', para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em situação fática não litigiosa, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

Esse parece ser, a meu juízo, o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no Estatuto Complementar (CTN). Nessa mesma linha também já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento do RE n° 141.331-0 em que foi relator o Ministro Francisco Resek, em julgado assim ementado:

'Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do depósito compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido' (Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO – In 'Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário' – pág. 290 – Editora Dialética – 1.999)."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000397/99-43
Recurso nº : 122.823
Acórdão nº : 202-15.074

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE CC O ORIGINAL
BRASILIA 18/01/05
<i>Exatna</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Nesse diapasão, a extinção do direito de pleitear a restituição, *in casu*, dar-se-ia em 10/10/2000 (cinco anos contados da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, de 10/10/95) e, como o pedido foi protocolado em 28/12/99, é de se afastar a prejudicial de decadência.

Acerca do critério da semestralidade previsto no art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70, este Colegiado houve por bem submeter à posição do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para admitir que a exação se dê considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês – o que deve ser observado até o período de apuração de dezembro/95, data limite do pleito da Recorrente em causa. De se notar que alteração no sentido de considerar a base de cálculo do PIS o faturamento do próprio mês da ocorrência do fato gerador introduzida pela Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, só passou a ter eficácia a partir de 1º de março de 1996 (Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000).

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSRF/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:

"PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior (sic)."

Quanto aos expurgos inflacionários, entendo não admissível corrigir monetariamente os indébitos de que a Recorrente é titular, com índices superiores aos estabelecidos nas normas legais da espécie, porquanto falece a este Colegiado competência para admitir tal procedimento, uma vez que não é legislador positivo.

Ao apreciar a SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, ressaltou que *"A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE nº 234.003/RS, Rel. Ministro Mauricio Correa, DJ 19.05.2000)"*.

Desse modo, a correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer

[Assinatura]
10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000397/99-43
Recurso nº : 122.823
Acórdão nº : 202-15.074

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/01/05
<i>Manca</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

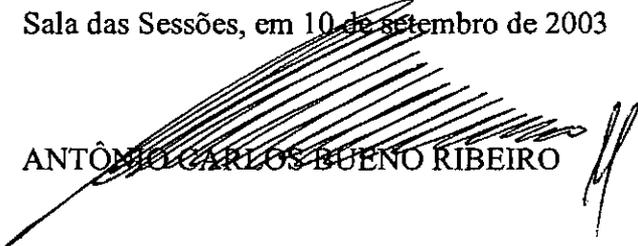
A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada, mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em resumo, é de se admitir o direito da Recorrente aos indébitos do PIS, originários do confronto dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com o devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70, considerando-se como base de cálculo, no período de janeiro/89 a dezembro/95, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Esses indébitos deverão ser corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, até 31.12.1995, sendo que a partir dessa data passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Os indébitos assim calculados poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios regulamentares.

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO